



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1740024 - MG (2020/0198204-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL DE QUEIROZ - MG095311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a garantia da execução fiscal por carta de fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (AgInt no AREsp n. 1.947.228/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem mediante a análise do arrazoado oferecido pelo recorrente, a fim de aferir se o depósito foi realizado e se trouxe comprometimento à estrutura financeira do recorrente, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1740024 - MG (2020/0198204-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL DE QUEIROZ - MG095311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a garantia da execução fiscal por carta de fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (AgInt no AREsp n. 1.947.228/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem mediante a análise do arrazoado oferecido pelo recorrente, a fim de aferir se o depósito foi realizado e se trouxe comprometimento à estrutura financeira do recorrente, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática por mim exarada às fls. 320 - 323, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 154):

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO –EXECUÇÃO FISCAL –SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA –PENHORA VIA BACENJUD –SEGURO GARANTIA –ANUÊNCIA DO CREDOR –NECESSIDADE. A substituição pelo seguro garantia somente poderá ocorrer mediante a anuência do credor, se já efetivado outro meio de resguardar a execução. Precedentes.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 192-199).

No recurso especial, a parte recorrente aduz que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 7º, II, 9º, II e §§ 2º e 3º, 11, I, 15, I, e 16, II, todos da Lei n. 6.830/1980, e nos arts. 620 e 668 do CPC/1973.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 226-233.

Negativa de admissibilidade às fls. 249 - 251.

Agravo em recurso especial às fls. 281 - 296.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 300 - 305.

No presente agravo interno, alega a parte agravante que a análise das matérias suscitadas pelo agravante não demanda a apreciação de questões de fato ou reexame de prova.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não merece reparo. Dos termos desta, infere-se claramente a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, tendo em vista o obstáculo advindo da Súmula n. 7 do STJ. Confira-se (fls. 323):

O Tribunal *a quo* entendeu pela revogação da substituição da penhora de dinheiro pela oferta do seguro garantia concedida no primeiro grau, com amparo nas seguintes premissas:

[...].

O litígio se limita à possibilidade de desbloqueio de numerário efetivado via Bacenjud e de sua substituição por seguro-garantia apresentado pelo Agravado.

O seguro-garantia é aceito como meio de assegurar a execução fiscal, desde a promulgação da Lei Federal nº

13.043/14, que modificou o artigo 9, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Apesar da mencionada garantia ter se equiparado às demais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu de que, se efetivado outro meio de garantia anterior, a substituição somente ocorrerá com a anuência do credor:

[...].

No caso, o bloqueio via Bacenjud foi realizado, em 24/04/2019, conforme se comprova pelo documento juntado no evento 3.

Após, constatou-se requerimento do Agravado de substituição do depósito em dinheiro pelo seguro-garantia (evento 8).

E não houve qualquer manifestação da Agravante, anuindo à pretendida substituição.

Nesse cenário, em respeito aos precedentes firmados, tenho por inviável a substituição da garantia, nos moldes pleiteados pelo Agravado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a garantia da execução fiscal por carta de fiança bancária ou seguro garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (AgInt no AREsp n. 1.947.228/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022).

Dentro dessa perspectiva, no que concerne à realização do depósito e ao ônus de demonstrar a onerosidade contida na medida que visa afastar, o recorrente afirma (fls. 214-215):

Finalmente, cumpre registrar que, diferentemente do que constou no v. acórdão recorrido, o simples fato de não ter ocorrido a anuência do Município de Oliveira, não é suficiente, por si só, para que se rejeite o seguro garantia apresentado pelo Recorrente, isso porque, a garantia foi oferecida antes da perfectibilização da penhora online e da realização do depósito judicial na ação executiva.

[...].

Como se sabe, o Recorrente é instituição financeira, que possui o “dinheiro” como seu principal ativo circulante. Com a indisponibilidade de mais de 1 milhão de reais, que permanecerão depositados em conta judicial até o trânsito em julgado da decisão que solucionar os embargos (em respeito ao art. 32, §2.º, da LEF), o Recorrente não poderá utilizar nenhuma parcela dessa expressiva quantia para a realização de suas atividades empresariais, e nem mesmo a procedência dos seus embargos será capaz de reparar o dano patrimonial sofrido durante o curso da ação executiva!

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem

mediante a análise do arrazoado oferecido pelo recorrente, a fim de aferir se o depósito foi realizado e se trouxe comprometimento à estrutura financeira do recorrente, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (REsp 996.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.5.2009). Ressalte-se que, com a vigência da Lei 13.043/2014, tornou-se possível ao executado a substituição da penhora também por seguro garantia.2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência na nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/1980, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC/1973 (REsp 1.337.790/PR, relator: Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973).3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.032.375/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não se faz possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem a anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal providência quando demonstrada a necessidade de incidência do princípio da menor onerosidade.2. No caso, o Tribunal a quo concluiu que, embora a agravante alegue ser necessária a substituição da garantia pelo seguro-garantia para manutenção, estabilidade e segurança dos serviços prestados aos consumidores, diante da disseminação da

Covid-19, a recusa da municipalidade afigura-se legítima e justificada, porquanto demonstrou ser imprescindível manter a arrecadação das rendas públicas, sob pena de inviabilizar o combate à própria disseminação do Coronavírus e a continuidade da prestação dos serviços públicos.³ Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.⁴ Por fim, registre-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.⁵ Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022.)

Dessa forma, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.740.024 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0198204-2

Número de Origem:

08829859220198130000 10456180048377 10456180048377005

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL DE QUEIROZ - MG095311

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL DE QUEIROZ - MG095311

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de abril de 2023